



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072441-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO e Paciente SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com revogação da liminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 742

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2072441-71.2025.8.26.0000

Impetrante: Ademilson Alves de Brito

Paciente: Sandro Miguel Siqueira da Silva

Comarca: Itanhaém

Habeas Corpus. Arts. 297, *caput* (por três vezes) e 298, *caput* (por duas vezes). Pleito de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, visto que paciente com ampla folha de antecedentes, com investigações em, ao menos, três diferentes estados da federação.

Ordem denegada, com revogação da liminar.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Ademilson Alves de Brito, a favor de Sandro Miguel Siqueira da Silva contra ato do MM Juízo da 1ª Vara Criminal de Itanhaém.

Alegou, em síntese, que (i) o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 12 dias, regime inicial fechado, como incurso nos artigos 297 e 298, do Código Penal, vedado o direito de recorrer em liberdade, (ii) o paciente cumpre pena em regime semiaberto desde 05/11/2024, por condenação diversa, usufruindo benefício de saída temporária, (iii) a r. decisão viola o princípio da presunção de inocência, (iii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, e viola o Tema/STF 925.

Assim, requereu a cassação da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi deferida (fls. 35/37), as informações foram prestadas (fls. 40/42) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/51).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

A liminar foi concedida com fundamento na ausência de requerimento de prisão preventiva pela autoridade policial ou pelo M.P., posto que não é permitida a decretação “ex officio”, sendo para tanto considerados o termo de audiência e a r. sentença proferida, nos quais não havia qualquer menção quanto à isso.

Porém, conforme informações prestadas pelo MM

Juízo *a quo*, as quais confirmadas em consulta à gravação da audiência, o membro do Ministério Público, em debates orais, requereu a decretação de prisão preventiva (fls. 569/570, mídia anexa, min. 14 e seguintes). Assim, é caso de revogação da liminar concedida.

Assim, é necessária a análise da pertinência da decretação de prisão, sob a ótica do art. 312 do Código de Processo Penal e do princípio do estado de inocência.

No caso dos autos, o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 297, *caput* (por três vezes) e 298, *caput* (por duas vezes), do Código Penal, à pena de 05 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, sendo decretada a prisão preventiva com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

“[...]”

Não **RECONHEÇO** ao acusado a possibilidade de recorrer em liberdade, porquanto necessária a decretação de sua prisão como garantia da ordem pública. Consoante se infere das certidões constantes nos autos, possui condenação criminal transitada em julgada depois dos fatos apurados, o que demonstra seu descaso com a Justiça e o perigo a que expõem a sociedade acaso mantido em liberdade. Ademais, como se viu, o inculpatado é delinquente costumaz, passando por diversos Estados da Federação, deixando-os apenas para se livrar dos rigores da lei penal. **DECRETO, portanto, a prisão preventiva do réu, ex vi do art. 312 do CPP. EXPEÇAM-SE O R. MANDADO DE PRISÃO**” (fls. 587 dos autos de origem).

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, pois a **“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”** (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, **“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No mais, existem indícios de autoria e materialidade, satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso seu autor permaneça em liberdade.

Há que se observar a existência de extensa folha de certidão de antecedentes criminais (fls. 294/299 dos autos de origem), inclusive com destaque há suspensão do processo por não localizado do acusado para ser citado (fls. 297, dos autos de origem). Ademais, como registrado pelo MM Juízo *a quo* “*possui condenação criminal transitada em julgada depois dos fatos apurados, o que demonstra seu descaso com a Justiça e o perigo a que expõe a sociedade*”.

Ademais, o paciente possui registro de processos diversos Estados da federação, dentre eles São Paulo (várias Cidades) e Mato Grosso do Sul (fls. 295 e 548/554 dos autos de origem).

Assim, as circunstâncias reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Acresce, ainda, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela.

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 25/06/2021).

Ante o exposto, **denego a ordem e revogo a liminar concedida às fls. 35/37.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital